



pancisude

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DIGITALIZADO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

EM: 11/12/02

Roberto Roberto Bloch
FUNCIONÁRIO

DATA 06/04/89

PROJETO DE LEI Nº 049/89

ASSUNTO

Dispõe sobre o livre estacionamento
de veículos em frente a todas as far-
mácias de Fortaleza, na forma
que indica

VEREADOR

Eliomar Braga

LEI Nº

6465

DE

14/06/89

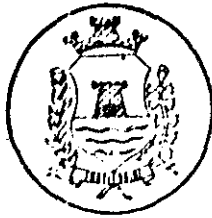
DIOM Nº

9147

DE

26/06/89

ARQUIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6465 DE 14 DE JUNHO DE 1989.

Dispõe sobre o livre estacionamento de veículos em frente a todas as farmácias de Fortaleza, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- É livre o estacionamento de veículos por um tempo máximo de 15 minutos em frente a todas as farmácias de Fortaleza. Estes veículos não poderão sofrer as penalidades dos autos de infração aplicadas pelo órgão competente.

Art. 2º- É limitado o número de veículos que podem estacionar livremente:

a) Farmácia de uma única frente: dois (02) veículos;

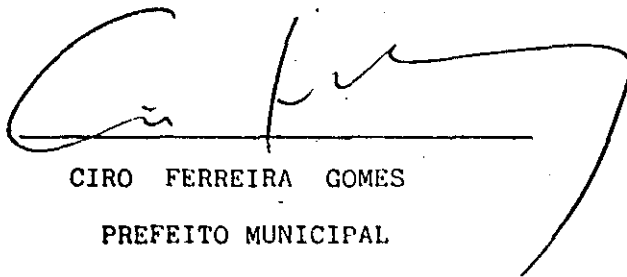
b) Farmácia de esquina, duas frentes: quatro (04) veículos, sendo dois (02) para cada frente.

Art. 3º- É considerado estacionamento proibido e deve ser denunciado, o veículos que os seus ocupantes se destinarem a finalidades diferentes da compra de medicamentos.

Art. 4º- Fica proibido o estacionamento de taxi em frente as farmácias dentro de suas faixas de domínio, exceto quando for pelos mesmos critérios e finalidades.

Art. 5º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 14 DE JUNHO 1989.



CIRO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL



COMISSÕES CONJUNTAS DE LEGISLAÇÃO
 Transporte
 DESIGNO O VICE PRESIDENTE OLAVO PINHEIRO
 COORD RELATOR
 EM: 13/06/89 JMS/100

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Legislação

PROJETO DE LEI Nº 049/89

Em 06/04/89
 Presidente

DISPÕE SOBRE O LIVRE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM

Comissão de Transporte, Trânsito e Comunicações

FRENTE A TODAS AS FARMÁCIAS DE FORTALEZA, NA FORMA

Em 09/04/89
 Presidente

QUE INDICA.

Aprovado em 1ª. Discussão

Em 11/05/1989
 Presidente

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 11/05/1989
 Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ART. 1º- É LIVRE O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS POR

UM TEMPO MÁXIMO DE 15 MINUTOS EM FRENTE A TODAS AS FARMÁCIAS DE FORTALEZA. ESTES VEÍCULOS NÃO PODERÃO SOFRER AS PENALIDADES DOS AUTOS DE INFRAÇÃO APLICADAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE.

ART. 2º- É LIMITADO O NÚMERO DE VEÍCULOS QUE PODEM

ESTACIONAR LIVREMENTE:

A) FARMÁCIA DE UMA ÚNICA FRENTE: DOIS (02) VEÍCULOS;

B) FARMÁCIA DE ESQUINA, DUAS FRENTE: QUATRO (04)

VEÍCULOS, SENDO DOIS (02) PARA CADA FRENTE.

ART. 3º- É CONSIDERADO ESTACIONAMENTO PROIBIDO E

DEVE SER DENUNCIADO, O VEÍCULO QUE OS SEUS OCUPANTES SE DESTINAREM A FINALIDADES DIFERENTES DA COMPRA DE MEDICAMENTOS.

ART. 4º- FICA PROIBIDO O ESTACIONAMENTO DE TAXI EM

FRENTE AS FARMÁCIAS DENTRO DE SUAS FAIXAS DE DOMÍNIO, EXCETO QUANDO FOR PELOS MESMOS CRITÉRIOS E FINALIDADES DA LEI.

ART. 5º- A PRESENTE LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA

DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

EM DE DE 1989.

VEREADOR - ELIOMAR BRAGA

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 11/05/1989
 Presidente

JUSTIFICATIVA ANEXA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

JUSTIFICATIVA

A SOLICITAÇÃO É DA MAIS ALTA IMPORTÂNCIA, JÁ QUE AS GRANDES FARMÁCIAS DE FORTALEZA SE ENCONTRAM EM VIAS PÚBLICAS DE GRANDE TRÁFEGO DE VEÍCULOS DISCIPLINADAS COM O ESTACIONAMENTO PROIBIDO.

SÃO RUINOSAS AS CONSEQUÊNCIAS QUE NOSSA POPULAÇÃO SOFRE PELOS DESLOCAMENTOS DISTANTES ENTRE AS FARMÁCIAS E ENTRE AS FARMÁCIAS E OS ESTACIONAMENTOS.

O OBJETIVO DESTA LEI É PARA A NOSSA GENTE TER CONDIÇÕES DE AGILIZAR A COMPRA DE MEDICAMENTOS PARA O COMBATE DOS MALES E DEFESA DE NOSSAS VIDAS.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM DE DE 1989.


VEREADOR - ELIOMAR BRAGA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 049/89.

APROVADO
EM 18, 05, 89

Presidente

Dispõe sobre o livre estacionamento de veículos em frente a todas as farmácias de Fortaleza, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º- É livre o estacionamento de veículos por um tempo máximo de 15 minutos em frente a todas as farmácias de Fortaleza. Estes veículos não poderão sofrer as penalidades dos autos de infração aplicadas pelo órgão competente.

Art. 2º- É limitado o número de veículos que podem estacionar livremente:

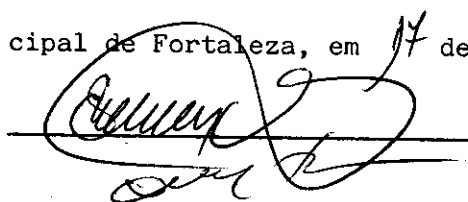
- a) Farmácia de uma única frente: dois (02) veículos;
- b) Farmácia de esquina, duas frentes: quatro (04) veículos, sendo dois (02) para cada frente.

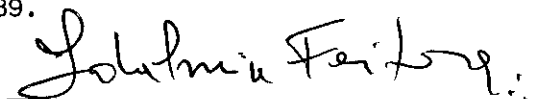
Art. 3º- É considerado estacionamento proibido e deve ser denunciado, o veículos que os seus ocupantes se destinarem a finalidades diferentes da compra de medicamentos.

Art. 4º- Fica proibido o estacionamento de taxi em frente as farmácias dentro de suas faixas de domínio, exceto quando for pelos mesmos critérios e finalidades.

Art. 5º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 17 de 05 de 1989.


PRESIDENTE


SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

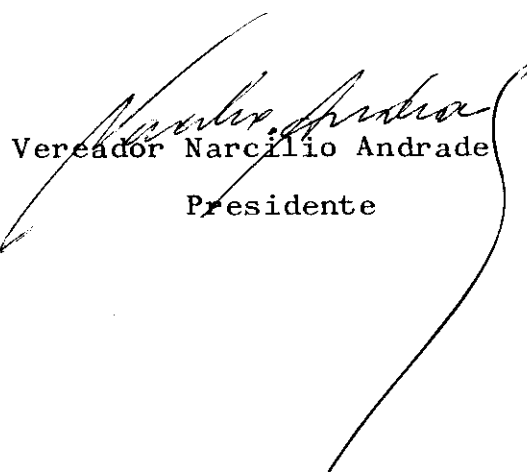
Ofício nº 708 /89

Fortaleza, 22 de maio de 1989.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5.930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafa de lei aprovado por esta Câmara, que "Dispõe sobre o livre estacionamento de veículos em frente a todas as farmácias de Fortaleza, na forma que indica".

Aproveito a oportunidade, para apresentar a V.Exa., protestos de apreço e consideração.


Vereador Narcílio Andrade
Presidente

Exmo. Sr.

Dr. CIRO FERREIRA GOMES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta